



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10280/003.650/89-30

vjvc

Sessão de 17 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.033

Recurso nº: - 103.635 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: - COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO - PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA** - É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão a qual não são apreciados os argumentos apresentados pelo contribuinte, contrários ao lançamento impugnado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

ACORDAM os Membros da Óitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar levantado de ofício pelo relator, de cerceamento de direito de defesa, para declarar nula a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 17 de março de 1993.

  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

  
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAÚJO - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSÃO DE: 16 NOV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇAL-  
VES, PANTOJA, MÁRIO FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e EDSON  
VIANNA DE BRITO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/003.650/89-30

2.

RECURSO Nº: 103.635

ACORDÃO Nº: 108-00.033

RECORRENTE: COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL

### RELATÓRIO

COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL, já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Belém, Pará, da qual tomou ciência em 29 de maio de 1992.

Conforme consta do auto de infração (fls. 2-v), a contribuinte é acusada de, no período-base de 1º de maio de 1985 a 30 de junho de 1986:

a) onerar indevidamente os seus custos de produção no montante de Cz\$ 17.218.023;

b) omitir receita no montante de Cz\$ 3.637.130,83.

A infração referida na alínea "a", acima, teria sido apurada mediante o confronto dos valores atribuídos às compras, segundo o quadro 11 da declaração de rendimentos do exercício, e os registrados nos livros fiscais.

A omissão de receita (alínea "b") foi "detectada na aquisição de matéria prima importada com recursos estranhos à contabilidade, considerando a insuficiência de saldo disponível na conta devedora 'Adiantamento a Importadores'", relata o agente atuante.

Acórdão nº 108-00.033

Depois de tempestivamente impugnada a exigência, mas antes do julgamento de primeiro grau, a impugnante apresentou o documento de fls. 113 a 126 (cf. também fls. 143 a 157), buscando complementar sua defesa. Trata-se de um relatório de auditoria produzido pela Ernst & Young, Biedermann, Bordasch, Sotec, empresa especializada nesse ramo.

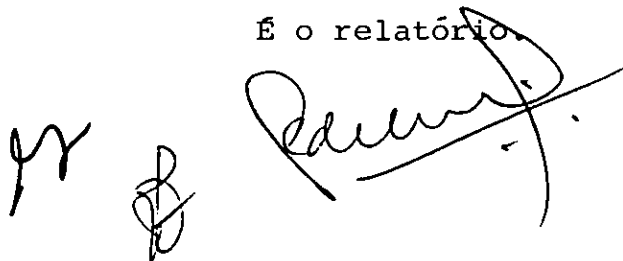
Referido relatório traz conclusões bastante divergentes daquelas a que chegou a Fiscalização no presente caso. Se me permitem os Eminentes Conselheiros, gostaria de ler todo o seu conteúdo. (Leio)

A r. decisão recorrida (fls. 213 a 220) rejeitou preliminares de cerceamento da defesa e de nulidade do auto de infração. No mérito, julgou a ação fiscal parcialmente procedente. Não apreciou, contudo, o relatório de auditoria a que me referi.

Peço vênia para ler as razões de decidir apresentadas pela digna autoridade a quo. (Leio)

No apelo, insiste a recorrente em que sejam observadas as conclusões trazidas pela auditoria. A final, pede o provimento do recurso para que seja anulado o auto de infração, requerendo, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência "para que fiquem sobejamente comprovadas as alegações da Recorrente".

É o relatório.

The block contains three handwritten marks. On the left, there are two sets of initials: 'JR' and 'B'. To the right of these is a large, stylized signature that appears to be 'R. de M. S. S. S.' with a horizontal line drawn through it.

Acórdão nº 108-00.033.

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator:

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

Entendo que a digna autoridade julgadora de primeiro grau, **data venia**, não apreciou satisfatoriamente os argumentos e provas oferecidos na fase impugnatória. Não disse ela uma palavra sequer sobre o relatório de auditoria de fls. 113 a 126, juntado novamente às fls. 143 a 157.

Ora, qualquer ato do Poder Público deve trazer consigo a demonstração de sua legalidade. É preciso demonstrar com clareza a subsunção dos fatos considerados nas normas entendidas aplicáveis. É preciso motivar o ato, que, assim, fica vinculado aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

O saudoso Hely Lopes Meirelles afirmava que, assim como todo cidadão, para ser acolhido na sociedade, há de provar sua identidade, o ato administrativo para ser bem recebido pelos cidadãos, deve patentear a sua legalidade, vale dizer, a sua identidade com a lei. O espírito democrático desse mestre do Direito ia mais longe quando advertia:

"No direito público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos, não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no direito e na lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a **legalidade** a pedra de toque de todo ato administrativo." (Direito Administrativo Brasileiro - 4ª ed., RT, pág. 167)

Acórdão nº 108-00.033

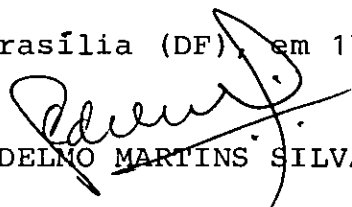
Nos chamados atos de jurisdição ou jurisdicionais, que não se confundem com os atos judiciais ou judiciários propriamente ditos, a apreciação dos argumentos de defesa, por si só, já é condição de validade.

O ato jurisdicional administrativo - ensina Bielsa - "constituye una especie de justicia dentro de la Administración publica ativa, y su objeto es, ante todo, restablecer la legalidad de la acción administrativa" (Rafael Bielsa - Compendio de Derecho Publico, Buenos Aires, 1952, II/20).

Que dizer agora do procedimento administrativo chamado lançamento, que, além de tudo isso, é plenamente vinculado por força de norma complementar à Constituição?

A meu ver, a r. decisão recorrida fere a plena defesa. Por esta razão, levanto, de ofício, preliminar no sentido de que se declare sua nulidade.

Brasília (DF), em 17 de março de 1993.

  
ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

